



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO - Nº134/25	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 16.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão
Denunciado (s):	1) ANDERSON DOUGLAS CONCEIÇÃO SANTOS , Atleta SUB-15 do Atlântico E. C., incurso no Artigo 254, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ANDERSON DOUGLAS CONCEIÇÃO SANTOS**, Atleta SUB-15 do Atlântico E. C., da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº135/25	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 16.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem.
Denunciado (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, e por MAIORIA de votos, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado respectivamente no Artigo 30 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO – Nº136/25	CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 16.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) LUIZ FELIPE PINTO OLIVEIRA DA MOTTA , Técnico de Futebol do Galícia E. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUIZ FELIPE PINTO OLIVEIRA DA MOTTA**, Técnico de Futebol do Galícia E. C., por ser primário, como infrator do Art. 258, §2º, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por reclamar de forma acintosa durante a partida, e ao termino da partida foi em direção a equipe de arbitragem reclamando das suas decisões. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº137/25	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ERIK BEZERRA MOREIRA , Atleta SUB-15 do Fluminense de F.F.C., incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra a Dra. Ana Carolina Ladeia na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ERIK BEZERRA MOREIRA**, Atleta SUB-15 do Fluminense de F.F.C., por imputação prevista no Art. 254, §1º, II, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 02 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO - Nº138/25	SERRANO SPORT CLUB x SPORT CLUB CAMAÇARIENSE, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) RYADSON BONFIM DE JESUS , Atleta SUB-15 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor Dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar pelo não conhecimento da denúncia contra **RYADSON BONFIM DE JESUS**, Atleta SUB-15 do S. C. Camaçariense, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, em razão do erro no preenchimento da súmula. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº139/25	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 16.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem.
Denunciado (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado respectivamente no Artigo 30 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO - Nº140/25	SERRANO SPORT CLUB x SPORT CLUB CAMAÇARIENSE, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) CARLOS EDUARDO SANTANA FERREIRA , Atleta SUB-17 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CARLOS EDUARDO SANTANA FERREIRA**, Atleta SUB-17 do S. C. Camaçariense, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por chutar o jogador adversário fora da disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº141/25	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x SSA FUTEBOL CLUBE, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), e por **MAIORIA aplicando-lhe a pena de multa de R\$8.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$4.000,00 (Quatro mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado respectivamente no Artigo 26 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO – Nº142/25	SELEÇÃO DE VALENTE X SELEÇÃO DA SANTALUZ, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões e Conduta.
Denunciado (s):	1) GILSON OLIVEIRA , Auxiliar Técnico da Liga de Valente, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) LUCAS SANTANA PINHO , Atleta da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 3) ANDERSON SOUSA DE CARVALHO , Atleta da Liga de Santaluz, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 4) CLEITON DOS SANTOS ALMEIDA , Atleta da Liga de Valente, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 5) IGOR DA SILVA , Atleta da Liga de Valente, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Agnelo Machado, na defesa dos atletas e o Auxiliar Técnico da Liga de Valente, ausente a defesa da Liga de Santaluz.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **GILSON OLIVEIRA**, Auxiliar Técnico da Liga de Valente, da imputação prevista no Art. 258, §2º, II, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos do processo; também em absolver **LUCAS SANTANA PINHO**, Atleta da Liga de Santaluz, da imputação prevista no Art. 254, §1º, II, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e condenar **ANDERSON SOUSA DE CARVALHO**, Atleta da Liga de Santaluz, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir seu adversário; e também em condenar **CLEITON DOS SANTOS ALMEIDA**, Atleta da Liga de Valente, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Valente, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **IGOR DA SILVA**, Atleta da Liga de Valente, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por dar um tapa em seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Valente, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 02 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO - Nº145/25	SELEÇÃO DE TAPIRAMUTÁ X SELEÇÃO DE ANGUERA, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Condutas.
Denunciado (s):	1) JUAREZ ALMEIDA SANTANA FILHO , Técnico de Futebol da Liga de Anguera, incurso no Artigo 258, §1º, II, do CBJD; 2) CARLOS PEREIRA GOMES JÚNIOR , Treinador de Goleiros da Liga de Anguera, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **JUAREZ ALMEIDA SANTANA FILHO**, Técnico de Futebol da Liga de Anguera, e **CARLOS PEREIRA GOMES JÚNIOR**, Treinador de Goleiros da Liga de Anguera, das imputações previstas no Art. 258, §1º, II, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos em razão de suas condutas. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº146/25	SELEÇÃO DE PALMAS DE MONTE ALTO X SELEÇÃO DE BRUMADO, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) GABRIEL FAUSTO DE AQUINO , Atleta da Liga de Brumado, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; 2) DANIEL VIEIRA SANTOS , Atleta da Liga de Palmas de Monte Alto, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **GABRIEL FAUSTO DE AQUINO**, Atleta da Liga de Brumado, da imputação prevista no Art. 250, §1º, II, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e condenar **DANIEL VIEIRA SANTOS**, Atleta da Liga de Palmas de Monte Alto, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir seu adversário com um pontapé na panturrilha, fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Palmas de Monte Santo, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO - Nº147/25	SELEÇÃO DE SAUBARA X SELEÇÃO DE SANTO ESTEVÃO, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Condições do Vestiário.
Denunciado (s):	1) BRUNO C. DE JESUS , Atleta da Liga de Santo Estevão, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD 2) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS , de Saubara, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 211, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **BRUNO C. DE JESUS**, Atleta da Liga de Santo Estevão, da imputação prevista no Art. 250, §1º, II, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e condenar **LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS**, de Saubara, Equipe Não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 211, c/c 182 do CBJD, por deixar de manter o local indicado para a realização da partida com infraestrutura adequada ao evento, o Árbitro constou em súmula que o vestiário da equipe de arbitragem estava sujo e sem iluminação. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº148/25	SELEÇÃO DE RIO REAL X SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 29, Alínea "d" do Regulamento da Competição - Número de bolas insuficiente.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE RIO REAL , de Rio Real, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE RIO REAL**, de Rio Real, Equipe Não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$300,00 reduzida pela metade fixando em R\$150,00 (Cento e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de disponibilizar o número de bolas suficiente para o bom andamento da partida, conforme determinado o Artigo 29, Alínea "d", do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO - Nº149/25	SELEÇÃO DE VERA CRUZ X SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ANDERSON ALVES ALVES , Atleta da Liga de Vera Cruz, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar improcedente a denúncia para absolver **ANDERSON ALVES ALVES**, Atleta da Liga de Vera Cruz, por imputação prevista no Art. 250, §1º, I, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº151/25	SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA X SELEÇÃO DE COARACÍ, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE , de Ibirapitanga, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL , de Coaraci, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Ibirapitanga, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas Entidades por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO - Nº152/25	SELEÇÃO DE IBICARAÍ X SELEÇÃO DE NOVA CANAÃ, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) BRUNO VALADARES SOUZA GUIMARÃES , Atleta da Liga de Ibicaraí, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) CARLOS HENRIQUE S. ALMEIDA , Atleta da Liga de Nova Canaã, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **BRUNO VALADARES SOUZA GUIMARÃES**, Atleta da Liga de Ibicaraí, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por conduta violenta ao socar o jogador adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ibicaraí, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF; e ainda em condenar **CARLOS HENRIQUE S. ALMEIDA**, Atleta da Liga de Nova Canaã, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, por conduta violenta ao socar o jogador adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº153/25	SELEÇÃO DE BARROCAS X SELEÇÃO DE CAPIM GROSSO, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) CLEBSON ROSÁRIO DE JESUS , Preparador de Goleiros da Liga de Barrocas, incurso no Artigo 258, II, e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CLEBSON ROSÁRIO DE JESUS**, Preparador de Goleiros da Liga de Barrocas, por ser primário, deixando de aplicar a imputação do Art. 243-F, para condena-lo como infrator do Art. 258, §2º, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por se dirigir ao Árbitro com as seguintes palavras: "Marque essa porra certo, seu palhaço, você veio fazer palhaçada, marque meu caralho certo". Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 02 de outubro de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO – Nº169/25	BOTAFOGO SPORT CLUB x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 23.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 29, e 25, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico e Ausência de envio prévio da Relação de Jogadoras.
Denunciado (s):	1) BOTAFOGO SPORT CLUB , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Presente na sessão a Sra. Débora da Silva Paranhos usando da palavra pelo Botafogo S. C., e ausente a parte mesmo regulamente citada do E. C. Jacuiense.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **BOTAFOGO SPORT CLUB**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, mesmo sendo primário, e na qualidade de Equipe Mandante da partida, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 16 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas Entidades por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 29, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de enviar ao sistema a pré-escala de suas atletas e Comissão Técnica, ofendendo o que dispõe o Art. 25, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 02 de outubro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO - Nº170/25	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 23.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão
Denunciada (s):	1) CARLA ADRIANE SOARES DA SILVA , Atleta Feminina do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcanti, na qualidade de Defensor dativo, na defesa da atleta denunciada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, MAIORIA em julgar improcedente a denúncia para absolver **CARLA ADRIANE SOARES DA SILVA**, Atleta Feminina do Alagoinhas A. C., da imputação prevista no Art. 250, §1º, I, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº171/25	SPORT CLUB CAMAÇARIENSE x PORTO SPORT CLUB, em 23.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 29, e 28, alínea “e” do Regulamento da Competição – Ausência de Médico e Números insuficiente de Gandulas.
Denunciado (s):	1) SPORT CLUB CAMAÇARIENSE , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 191, III, do CBJD; 2) PORTO SPORT CLUB , Equipe Feminina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria. Presente na sessão o Dr. Joaquim Batistella, usando da palavra pelo Porto S. C., foi concedida a palavra ao representante do S. C. Camaçariense. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **SPORT CLUB CAMAÇARIENSE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, mesmo sendo primário, e na qualidade de Equipe Mandante da partida, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais)**, e o **PORTO SPORT CLUB**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$200,00 reduzida pela metade fixando em R\$100,00 (Cem reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas Entidades por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 29, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar o **SPORT CLUB CAMAÇARIENSE**, Equipe Feminina, Competição não Profissional, por ser reincidente, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por utilizar o número insuficiente de Gandulas durante a partida, ofendendo o que dispõe o Art. 28, alínea “e”, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 02 de outubro de 2025
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br